



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10920.002161/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.806 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente COLTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/1995

PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Na apuração de direito creditório em razão de pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/1988, e nº 2.449, de 21/07/1988, devem ser deduzidos os valores que seriam devidos nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, tendo em vista que esta norma voltou a vigorar com o afastamento da aplicação dos referidos decretos-lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de homologação tácita e, em relação ao mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 107/108 dos autos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação enviadas eletronicamente por intermédio dos PER/DCOMP nº 07561.08999.221104.1.3.57-5705 e 13515.73973.150705.1.3.57-1092, as quais indicaram crédito no valor de R\$ 20.845,23, decorrente de decisão judicial transitada em julgado (processo nº

2001.72.01.003045-0), que negou a aplicação dos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Segundo a citada decisão judicial ficou assentado que: (i) somente ensejariam repetição os pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 27/07/1991; (ii) a base de cálculo da exação é o pagamento do sexto mês anterior, sem correção; (iii) a forma de aproveitamento do crédito apurado poderia se dar por meio de repetição de indébito ou compensação de débitos vincendos do próprio PIS; (iv) os índices de correção do crédito seriam OTN/BTNF/TR/UFIR/Selic, além das modificações previstas nas Súmulas n.º 32 e 37 do TRF 4ª Região.

3. O referido crédito foi apreciado em tratamento manual pela unidade de origem (DRF/Florianópolis - SC), a qual expediu o competente Despacho Decisório, reconhecendo parcialmente o crédito indicado, homologando parcialmente as compensações objetivadas. Do mencionado ato cumpre destacar o que segue:

3.1. Os recolhimentos relativos aos períodos em que foi exigido a Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, foram confirmados nos sistemas corporativos. Já o levantamento do faturamento foi obtido a partir da planilha apresentada pelo contribuinte (fl. 111), com exceção do ano-calendário 1991, cuja fonte da base de cálculo foi a DIRPJ/1992 (fl. 52).

3.2. Essas informações foram inseridas no sistema CTSJ, assim como os parâmetros de apuração do crédito determinados na decisão judicial. Mediante a vinculação dos pagamentos aos débitos de PIS, verificou-se que o sujeito passivo havia recolhido indevidamente o montante de 8.623,59.

3.3. Comparando-se o apontado valor com a apuração apresentada pelo interessado (R\$ 20.845,23), constatou-se que a diferença de R\$ 12.221,64 é justificada porque a empresa creditou-se integralmente do valor recolhido nos períodos de apuração 01/1992 a 06/1992, eximindo-se de calcular o valor do débito segundo a LC n.º 7/70. Além disso, foi observado que nos meses de 05/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996 o cálculo segundo a LC n.º 7/70 resultou em débito ao invés de crédito, acarretando a utilização de parte do indébito para cobrir esses saldos devedores.

4. Devidamente cientificado em 15/06/2010, o sujeito passivo apresentou tempestivamente em 14/07/2010 sua manifestação de inconformidade, para alegar o que segue abaixo sintetizado:

4.1. Sustenta que ao procurar o Poder Judiciário para reparar um direito lesado, visou única e exclusivamente a repetição do que havia pago a maior. Afirma que inexistente vinculação entre a repetição do que a empresa pagou indevidamente com qualquer débito tributário.

4.2. Argumenta que se a empresa compensou seu crédito com débitos por ela elegidos, e autorizados por sentença judicial, caberia tão somente a Receita Federal cobrar, em processo próprio, os débitos que entende estão abertos. Portanto, se a empresa deixou de pagar os meses de 05/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996, caberia ao Fisco notificá-la a fazê-lo, nada mais. Opõe-se à exigência de que sejam pagos esses meses em detrimento da compensação já efetuada pela empresa. Aponta a ocorrência da prescrição em relação aos débitos indicados.

4.3. Contesta a alegação de, no período de janeiro a junho de 1992, ter se creditado integralmente do valor recolhido, eximindo-se de apurar débitos segundo a LC n.º 7/70, haja vista que, por ter iniciado suas atividades no mês de janeiro de 1992, nos termos da apontada norma, apenas deveria iniciar o recolhimento do PIS no mês de julho de 1992.

4.4. Requer provimento de seu recurso para homologar a compensação pretendida.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls.92/94), despacho decisório e contrato social (fls. 95/103).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 106/111):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/1995

Ementa:

PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Na apuração de direito creditório em razão de pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/1988, e nº 2.449, de 21/07/1988, devem ser deduzidos os valores que seriam devidos nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, tendo em vista que esta norma voltou a vigorar com o afastamento da aplicação dos referidos decretos-lei.

PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. Durante o período em que tiveram vigência os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o PIS, apurado nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, tem como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 15/07/15 (vide AR à fl. 114 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 13/08/15, Recurso Voluntário (fls. 121/128).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que teria ocorrido a homologação tácita do valor de R\$ 17.638,28, conforme estaria reconhecido na fl. 81 do processo, e em razão do decurso de mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração de compensação e da intimação do despacho decisório.

Ademais, reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade no sentido de que estariam corretos os seus cálculos, não podendo o Fisco se valer do presente processo para cobrar valores que estariam prescritos.

Pediu, ao fim, a reforma integral do julgado, com o fim de que seja reconhecido o direito à compensação do valor total de R\$ 21.245,84. Caso não seja esse o entendimento, pediu o reconhecimento do valor de R\$ 17.907,52, que já teria sido reconhecido na decisão de fls. 80/81 deste processo.

Juntou com o recurso contrato social, procuração e documento de identificação da procuradora (fls. 129/151).

Consta, às fls. 153/154, termo de apensação dos processos nº 10920.720147/2010-71 e nº 10920.720148/2010-16.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da homologação tácita

Conforme acima narrado, a Recorrente apresentou em seu Recurso Voluntário um tópico preliminar no qual defende que teria ocorrido homologação tácita no que tange ao crédito pleiteado no importe de R\$ 17.638,28, conforme reconhecido à fl. 81 dos autos.

Verifica-se, então, que o contribuinte está se referido ao despacho decisório de fls. 79/81 dos autos, por meio do qual a autoridade fiscal, de fato, reconheceu a existência de homologação tácita no que tange ao PER/DCOMP nº 07561.08999.221104.1.3.57-5705.

Acontece que, conforme se extrai da leitura desta mesma decisão, verifica-se que a autoridade fiscal já levou em consideração os créditos homologados tacitamente em sua análise. Tanto que se pronunciou expressamente no sentido de homologar os débitos indicados nas tabelas 2 e 3, incluindo-se aí o caso da PER/DCOMP tacitamente homologada (tabela 3) tendo deixado de homologar apenas o débito indicado na tabela 4. É o que se extrai da transcrição a seguir:

A interessada teve reconhecido judicialmente o direito de apurar o PIS segundo a LC no 7/70 sem as alterações promovidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram considerados inconstitucionais. Outrossim, na ação judicial no 2001.72.01.003045-0 restou decidido que (i) somente ensejariam repetição os pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 27/07/1991; (ii) a base de cálculo da exação é o pagamento do sexto mês anterior, sem correção; (iii) a forma de aproveitamento do crédito apurado poderia se dar por meio de repetição de indébito ou compensação de débitos vincendos do próprio PIS; (iv) os índices de correção do crédito seriam OTN/BTNF/TR/UFIR/Selic, além das modificações previstas nas Súmulas no 32 e 37 do TRF 4a Regido.

Com base nos elementos ora trazidos, iniciou-se a apuração do crédito oriundo da decisão judicial.

Para tanto, os recolhimentos relativos aos períodos em que foi exigido o PIS com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 foram confirmados nos sistemas SINCORTRATAPAGTO (fls. 38/40) e Sinal09 (fls. 41/42).

Já o faturamento foi obtido na planilha apresentada pela interessada, com exceção do ano-calendário 1991, cuja fonte da base de cálculo foi a DIRPJ/1992 (fl. 43).

Essas informações foram inseridas no sistema CTSJ — Versão 2.03.29.44, assim como os parâmetros de apuração do crédito determinados na decisão judicial. Mediante a vinculagdo dos pagamentos aos débitos de PIS, verificou-se que a interessada recolheu indevidamente, segundo o título judicial, o montante de R\$ 3.111,46 (fl. 48), atualizado até 01/01/1996, ou R\$ 8.623,59 (il. 50), até 22/11/2004. Os resultados obtidos estio descritos nos relatórios de fls. 45/56.

Comparando-se com a apuração da interessada (fl. 06) — R\$ 20.845,23, em 22/11/2004 —, infere-se que houve diferença no valor de R\$ 12.221,64 em seu desfavor. Tal

discrepância deve-se ao fato de que nos períodos de apuração 01/1992 a 06/1992 a empresa creditou-se integralmente do valor recolhido, eximindo-se de calcular o valor do débito segundo a LC nº 7/70 e de creditar-se apenas do saldo. Ademais, nos meses de 05/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996 o cálculo segundo a LC nº 7/70 resultou em débito ao invés de crédito, o que gerou a necessidade de utilizar parte do indébito para cobrir esses saldos devedores.

Na sequência, os débitos informados nas Dcomp's, assim como o crédito de R\$ 3.111,46, foram inseridos no Sistema de Apoio Operacional — versa() 4.2.2.2 (fls. 57/59). Como resultado, conclui-se que o direito creditório foi suficiente apenas para quitar os débitos constantes da tabela a seguir:

Tabela 2

| PER/DCOMP | CÓD. RECEITA | PER. APURAÇÃO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR DO PRINCIPAL |
|--------------------------------|--------------|---------------|--------------------|--------------------|
| 07561.08999.221104.1.3.57-5705 | 8109-02 | 01/01/2003 | 14/02/2003 | 5.039,51 |
| 07561.08999.221104.1.3.57-5705 | 8109-02 | 01/02/2003 | 14/03/2003 | 746,04 |

Registre-se, porém, que apesar de não haver saldo suficiente para a compensação dos demais débitos informados na Dcomp nº 07561.08999.221104.1.3.57-5705, sua homologação ocorreu por decurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A Tabela 3 informa os débitos atingidos pela homologação tácita:

Tabela 3

| PER/DCOMP | CÓD. RECEITA | PER. APURAÇÃO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR DO PRINCIPAL |
|--------------------------------|--------------|---------------|--------------------|--------------------|
| 07561.08999.221104.1.3.57-5705 | 8109-02 | 01/02/2003 | 14/03/2003 | 4.017,56 |
| 07561.08999.221104.1.3.57-5705 | 8109-02 | 01/03/2003 | 15/04/2003 | 2.000,37 |

Finalmente, a Tabela 4 demonstra o débito que não pode ser compensado em virtude da insuficiência do direito creditório:

Tabela 4

| PER/DCOMP | CÓD. RECEITA | PER. APURAÇÃO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR DO PRINCIPAL |
|--------------------------------|--------------|---------------|--------------------|--------------------|
| 13515.73973.150705.1.3.57-1092 | 6912-01 | 01/06/2005 | 15/07/2005 | 3.338,32 |

Decisão

Ante o exposto, no uso da competência estabelecida no artigo 285, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, delegada pelo art. 13-A da Portaria DRF/Joinville nº 48/2007, decido **reconhecer o direito creditório de R\$ 3.111,46, homologar a compensação dos débitos citados nas Tabelas 2 e 3 e não-homologar a compensação do débito listado na Tabela 4.**

Proceda-se à compensação homologada, à cientificação e à intimação para pagamento, no prazo de trinta dias, dos débitos indevidamente compensados.

Ou seja, a homologação tácita já fora considerada pela fiscalização no despacho decisório proferido. Nesse contexto, a Recorrente carece de interesse na discussão desta temática, a qual não é objeto de lide, visto que já deferida anteriormente.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento preliminar suscitado, por ausência de interesse recursal.

2. Do mérito

Em tópico subsequente, o Recorrente, limitou-se a apresentar alegações relacionadas aos débitos em aberto, não mais trazendo a argumentação relativa à suposta não obrigação de apuração de débitos no período de janeiro a junho de 1992.

E, quanto ao primeiro fundamento, repisou as razões constantes da sua manifestação de inconformidade. Ou seja, ao passo que reconhece não ter recolhido os tributos no que tange aos períodos de 05/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996, defende que estes períodos devem contemplar os cálculos para fins de compensação. Isso porque, alega que, em tais casos, caberia à fiscalização lançar os valores devidos, e que eventual lançamento já teria sido fulminado pela prescrição.

Neste ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente. E, por concordar com os fundamentos postos na decisão recorrida, cujos fundamentos não chegaram a ser rechaçados pelo Recurso Voluntário, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

9. Já em relação aos meses de 05/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996, segundo motivo apontado pela autoridade fiscal para justificar a divergência nos valores, a autoridade reportou não ter confirmado pagamento indevido ou maior que o devido, mas saldo devedor em função de débitos, levantados nos moldes da LC nº 7/70, superiores aos recolhimentos efetuados. Opondo-se a tal constatação, o sujeito passivo apontou erro no procedimento administrativo levado a efeito, ao justificar o impedimento do Fisco em cobrar tais débitos, que, além de prescritos, deveriam ser efetuados em procedimento diverso ao tratado neste processo.

9.1. Equivoca-se o recorrente ao considerar irregular a dedução dos débitos levantados nos termos da LC nº 7/70, indicando, para os mesmos, a ocorrência da prescrição.

9.2. É que o levantamento creditório não se confunde com o procedimento de constituição do crédito tributário ou de cobrança. Não se está realizando lançamento ou revisão de lançamento relativo ao PIS, pois em nenhum momento se constitui ou cobra valores relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração em tela. A dedução, nos recolhimentos efetuados sob a égide dos DL nº 2445/88 e 2.449/88, dos valores que seriam devidos nos moldes da LC nº 7/70, apenas visa aferir a certeza e liquidez do crédito objetivado, procedimento que encontra apoio no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Por outros termos, tais cálculos visam apurar o valor restituível/compensável relativo aos pagamentos de PIS efetuados no período discutido.

9.3. Aliás, é oportuno frisar que o referido procedimento atende ao expressamente previsto no dispositivo da decisão proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal em Joiville (SC), nos autos do processo nº 2001.72.01003045-0 (fl. 16):

a) condenar a Fazenda a restituir às Autoras a contribuição destinada ao PIS recolhida a maior durante a vigência dos Decretos-leis n.os 2.445/88 e 2.449/88 e até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.212, de 28/11/95, deduzindo-se, entretanto, os valores que seriam devidos na forma da Lei Complementar n.º 07/70, a serem calculados na forma da fundamentação; e

10. Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expeditas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora